



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Processos 667/46 - 1465/46 - 1506/46 - 1573/46 - 1660/46 - 1914/46 - 1912/46

Minas Gerais

DISTRIBUIÇÃO

2054/46 - 259/47

560/47

Adaptação do ensino primário e normal às leis orgânicas federais

- Decreto-lei 1873, de 28-10-1946 (Minas Gerais 31-10-46)

- Portaria: Instruções para o cumprimento do Decreto-lei 1873

DECRETO-LEI Nº 1.666, de 28-1-1946

Transforma a Escola Normal de Belo Horizonte
em Instituto de Educação de Minas Gerais -

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro do corrente ano, decreta:

Art. 1º - Fica adaptada a Escola Normal de Belo Horizonte à Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada com o Decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Passa a denominar-se Instituto de Educação de Minas Gerais a atual Escola Normal de Belo Horizonte, compreendendo os seguintes cursos:

- alterar 1)* ←
- a) do ciclo ginásial do ensino secundário;
 - b) de segundo ciclo do ensino normal - curso de formação de professores - com a duração de 3 anos;
 - c) de especialização ^{4 anos} em administração escolar, com a duração de 2 anos.

Art. 3º - Funcionarão anexos ao Instituto de Educação de Minas Gerais um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 4º - A atual Escola de Aperfeiçoamento passa a fazer parte do Instituto de Educação de Minas Gerais, constituindo os cursos especializados da letra "c" do art. 2º deste decreto-lei.

Art. 5º - O curso ginásial compor-se-á de vinte e duas cadeiras, assim distribuídas:

Português - 3
Latim - 2
Francês - 2
Inglês - 2
História Geral - 1
História do Brasil - 1
Matemática - 2
Ciências - 1
Trabalhos - 1
Economia doméstica - 1

- 2 -

Desenho - 1
Educação Física - 2
Canto - 1
Geografia Geral - 1
Geografia do Brasil - 1.

Alterar 2/
Art. 62 - O curso de Formação de Professores Primários compor-se-á de dozenove cadeiras, assim distribuídas:

Português - 1 ✓
Matemática - 2 ✓
Física e Química - 1 ✓
Anatomia e Fisiologia Humanas - 1 ✓
Biologia Educacional - 1 ✓
Psicologia Educacional - 2 ✓
Sociologia Educacional - 1 ✓
Higiene, Puericultura e Educação Sanitária - 1 ✓
Metodologia do Ensino Primário - 4 ✓
História e Filosofia da Educação - 1 ✓
Desenho e Artes Aplicadas - 2 ✓
Música e Canto - 1 ✓
Educação Física, Recreação e Jogos - 1 ✓
Prática do Ensino

Art. 72 - Os cursos de Especialização e Administração Escolar, enquanto não forem regulamentados pelo Governo Federal, terão a seguinte organização:

alterar 3/
a) Curso de Administração Escolar, com ^{as seguintes} ~~20~~ cadeiras, assim distribuídas:

1ª série
Psicologia - 1
Metodologia da Língua Pátria - 1
Metodologia da Aritmética - 1
Metodologia da Geografia e História - 1
Metodologia das Ciências Naturais - 1
Desenho e Artes Aplicadas - 1
Organização Escolar - 1
Filosofia da Educação - 1
Estatística - 1
Educação Física, Recreação e Jogos - 1.

b) Curso de Especialização, com 5 ramos: Educação Pré-primária, Didática do Curso Complementar, Didática do Ensino Supletivo, Didática do Desenho e Artes Aplicadas, Didática de Música e Canto.

Parágrafo único - As aulas do Curso de Especialização serão ministradas pelos professores do Curso de Administração Escolar e pelos assistentes do Laboratório de Psicologia, recebendo estes últimos a remuneração respectiva pela verba de aulas extranumerárias.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Os atuais alunos da Escola Normal de Belo Horizonte e da Escola de Aperfeiçoamento serão classificados nas séries do curso do Instituto de Educação de Minas Gerais, da seguinte maneira:

a) os alunos do 2º ano de adaptação e 1º e 2º ano do curso de preparatórios ficarão classificados na 2ª, 3ª e 4ª séries ^{em 1942} ~~iniciais~~, respectivamente;

com ginasial do curso de ciências

*acrescentar
bolsas
gratias*

- 3 -

b) Os alunos do 3º ano preparatório e 1º e 2º ano de aplicação ficarão classificados na 1ª, 2ª e 3ª série do curso de formação de professores;

c) Os alunos do 2º ano da Escola de Aperfeiçoamento ficarão classificados no curso de Administração Escolar.

Parágrafo Único - Os certificados de conclusão de curso fornecidos aos alunos a que se refere a letra "a" deste artigo somente assegurarão direito de ingresso dos seus portadores no curso de Formação de Professores no Estado de Minas Gerais, não lhes conferindo as prerrogativas do ciclo ginasial.

Art. 9º - Além dos cursos instituídos por este decreto-lei, o Instituto de Educação de Minas Gerais manterá os seguintes órgãos:

- 1) Secretaria
- 2) Laboratório de Psicologia
- 3) Laboratório de Ciências e Museu
- 4) Biblioteca Geral
- 5) Biblioteca Especializada do Curso de Especialização e Administração
- 6) Portaria.

Art. 10 - O Instituto de Educação de Minas Gerais será administrado por um Diretor, auxiliado por 4 sub-diretores e um auxiliar, tendo cada um destes, a seu cargo, os cursos especificados nos artigos 2º e 3º.

§ 1º - As atribuições dos sub-diretores e do auxiliar serão definidas pelo Diretor do Instituto.

§ 2º - Ficam classificados como Diretor do Instituto de Educação de Minas Gerais, sub-diretor do Curso de Especialização e Administração Escolar, sub-diretor do Curso de Formação e sub-diretor do Curso Ginasial, respectivamente, o Diretor da Escola Normal, o Diretor da Escola de Aperfeiçoamento, o Vice-Diretor da Escola Normal e o Diretor do atual Curso de Adaptação da Escola Normal.

Art. 11 - Os professores, funcionários e respectivos vencimentos serão os constantes da tabela anexa.

Art. 12 - Os professores e funcionários da Escola Normal e da Escola de Aperfeiçoamento que, por força da adaptação processada neste decreto-lei, não foram nomeados ou aproveitados no quadro a que se refere o artigo anterior, serão designados para outras funções no Instituto, ou em estabelecimento diverso, com os proventos de seus cargos efetivos.

Art. 13 - Enquanto não for regulamentado o presente decreto-lei, o Instituto de Educação de Minas Gerais reger-se-á pelos programas e regulamentos a que estavam sujeitas a Escola Normal e a Escola de Aperfeiçoamento, no que não colidir com os dispositivos deste decreto-lei e da Lei Orgânica do Ensino Normal. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Instituto, com autorização prévia do Secretário da Educação.

Art. 14 - Os cursos anexas, o grupo escolar e o jardim de infância ficarão sujeitos à legislação de Ensino Primário e Pré-primário e os respectivos professores serão classificados no quadro de professorado primário da Capital.

- 4 -

Art. 15 - As despesas resultantes deste decreto-lei correrão por conta das verbas orçamentárias destinadas à Escola Normal e à Escola de Aperfeiçoamento.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto-lei em vigor, na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1946.

a/a) Rício Balisla de Oliveira
Iago Victoriano Guinatel
Antonio Martins Vilas Boas
Antonio Vieira Braga
Antonio Manoel Guimarães
José de Carvalho Lopes.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Em 28.8.46

Bolivar Tinoco Mineiro
Superintendente de Departamento

Bouferich
Mello Baucado

Visto Bolivar Tinoco Mineiro

da Educação e S. Pública.
: DESS/2ª

Senhor Interventor;

Pelo decreto-lei nº 8.530, de 2 do corrente, com que baixou a Lei Orgânica do Ensino Normal, acaba o Governo da União de modificar toda a estrutura desse ramo de ensino, alterando-lhe o currículo, inserindo-lhe matérias novas e definindo-lhe novas finalidades.

Como parte integrante dessa reforma, prevê o artigo 4º da referida Lei, em seu § 3º, a criação de Institutos de Educação, com o precípuo objetivo de tornar realidade no País a existência de estabelecimentos que reúnem, aos elementos de cultura propriamente ditos, condições de organização que os façam apontar como verdadeiros paradigmas.

Minas Gerais ressen-te-se da falta de um educandário nos moldes do que agora é objeto de cogitação. Não que nos falte o material humano, ou o suficiente apuro educacional para materializá-lo. Antes, a Escola Normal Modelo constitui rico padrão no seu gênero, ao mesmo tempo que a Escola de Aperfeiçoamento já conquistou altos foros de benemerência, não apenas no Estado senão em todo o Brasil. Contudo, não havendo unidade de ação, os esforços não rendem o máximo. Esse o mal de que tem enfermado até o momento o nosso organismo profissional, muito embora haja sido aspiração constante dos responsáveis pelo ensino no Estado encontrar uma fórmula satisfatória de equacionamento do problema.

A vantagem, pois, da criação do Instituto de Educação, regulada recentemente, reside por excelência na conjugação de diretrizes e tendências, entrosando-se os vários ramos do saber numa gradação que se processará harmoniosamente. Assim, Jardim da Infância, Grupo Escolar, Ciclo Ginásial, Curso de Formação, Curso de Especialização e de Administração Escolar desdobrar-se-ão ao longo do currículo, num crescendo de profundidade e responsabilidade, conferindo aos seus alunos mais perfeita visão dos problemas cruciais, não apenas da técnica, mas também da própria concepção filosófica da educação.

Isto posto, releva acentuar que a Secretaria da Educação e Saúde Pública, na elaboração da presente reforma, ao mesmo tempo que teve em vista o obedecer os preceitos da legislação federal, não perdeu por outro lado o contacto

- 2 -

com a realidade econômica do Estado. Daí ter procurado evitar todo dispêndio que não se justificasse plenamente.

É certo que se verificará um aumento de despesa, mas essa mesma majoração, que ascende a cerca de Cr. \$206.000,00 no corrente exercício, já encontrou suficiente cobertura na transferência de verba orçamentária vigente. Assim, portanto, será com os próprios recursos dos estabelecimentos ora adaptados e com o reforço acima indicado que teremos os fundos necessários à manutenção do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS.

Quanto ao corpo docente, aproveitar-se-ão, na medida do possível, todos os elementos que já integram a Escola Normal e a Escola de Aperfeiçoamento.

Com referência ao pessoal administrativo, será convocado todo aquele que já serve em ambos os estabelecimentos.

E, relativamente ao ensino pré-primário e primário, nenhuma alteração de monta se processará, continuando o Quadro de funcionários da Capital a fornecer, como até aqui se tem feito, os corpos docente e administrativo.

São essas, em suas linhas mais simples, as explicações que julguei dever preceder à apresentação a Vossa Excelência, Senhor Interventor, do incluso projeto de decreto-lei.

Com a sua assinatura, creio não ser exagerado afirmar que o seu Governo terá prestado relevante serviço à causa do ensino, em particular, e da cultura mineira em geral. O Instituto de Educação de Minas Gerais, retomando as linhas mestras das tradições dos educandários que nele ora confluem e se fundem, não somente as zelará, senão, além disso, lhes imprimirá por certo novos rumos, mais consentâneos com o sopro de vitalidade que os mais modernos estudos vêm imprimindo aos métodos e processos de ensino.

Aproveito o ensejo para reassegurar a Vossa Excelência os protestos da minha profunda admiração.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1946.

a) Iago Pimentel
Secretário da Educação



Senhor Diretor,

I.

A. - O plano em apreço, referente à adaptação do ensino normal do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica do Ensino Normal, apresentado pelo Snr. Secretário de Educação daquele Estado, inclui alguns tópicos referentes ao Instituto de Educação, um dos tipos de estabelecimento de ensino normal segundo a Lei citada.

B. - Há, entretanto, a considerar, o Decreto-lei estadual nº 1666, de 28.1.46, que, criando o Instituto de Educação, pretendeu adaptá-lo ao Decreto-lei federal nº 8 530, de 2.1.46 extinguindo por isso, a antiga Escola Normal de Belo Horizonte.

1. Essa adaptação, não foi submetida à apreciação deste Ministério, como seria de desejar na época oportuna. E hoje, verificamos que alguns artigos da lei estadual não condizem com as exigências mínimas da Lei Orgânica do Ensino Normal. Mais adiante nos deteremos na análise do Decreto-lei nº 1 666 e justificaremos a nossa asserção.

2. O Decreto-lei estadual, nº 1 666, de 28.1.46, entrou em vigor logo após a promulgação do Decreto-lei federal sobre o ensino normal no país e, ao mesmo tempo que criou o Instituto de Educação, dispôs sobre a situação dos alunos nele matriculados, transferindo alunos do curso de adaptação para o curso ginásial que se instalaria, pois para tanto foram tomadas as necessárias providências junto à Diretoria do Ensino Secundário, o que garantirá aos alunos que ingressaram em 1 946, como alunos de 1a. série ginásial, a matrícula legal - após aprovação - na 2a. série ginásial.

3. Por essa razão, há apenas duas turmas de alunos - a de 3a. e a de 4a. séries - que carecem de adaptação para se situarem dentro das normas estabelecidas pelo Decreto-lei federal.

C. - Quanto à situação dos alunos matriculados atualmente nas outras escolas normais do Estado, o projeto propõe a matrícula, em



1 947, (época em que deverá se instalar oficialmente o curso ginasial, de acôrdo com as informações da Diretoria do Ensino Secundário) aos alunos egressos do 2º ano de adaptação, 1º e 2º anos do curso normal ou 1º e 2º anos do curso preparatório da Escola Normal de Juiz de Fora, nas 2a., 3a. e 4a. séries, respectivamente, "do curso ginasial, em acomodação ao novo currículo".

1. Se o curso ginasial vai começar a funcionar em 1 947, não se poderá admitir nesse ano, funcionamento de 2a., 3a. e 4a. séries ginasiais. Daí, o propormos um curso de acomodação e algumas alterações neste ante-projeto de Decreto-lei estadual.

D. - Como consequência, deverá ser considerada no presente plano e na adaptação de cursos sob a vigência do antigo regime, à Lei Orgânica do Ensino Normal, a situação dos alunos da escola normal do Instituto de Educação, ou seja: no ano de 1 947, haverá, nas Escolas Normais do Estado turmas de 2a., 3a. e 4a. séries em curso de acomodação, e no Instituto de Educação, apenas 3a. e 4a. séries, por estar, esse estabelecimento de ensino, autorizado a manter um curso ginasial, pela Diretoria de Ensino Secundário, a partir de 1 946.

1. Deduz-se então a evidência da necessidade de se regulamentar, também a situação do Instituto de Educação; poderia ser incluído nas "Disposições transitorias" do ante-projeto de Decreto-lei estadual apresentado, o que se referisse a adaptação de alunos e o Decreto-lei nº 1 666 poderia ser alterado ou substituído por outro que incluísse as mudanças propostas por este Instituto.

E. - Convém salientar que não foi enviado o plano referente à adaptação do sistema de ensino primário à respectiva Lei Orgânica, baixada pelo Decreto-lei nº 8 529, de 2.1.46.

II.

A. - Não tendo sido enviado pelo Estado em apreço a legislação correspondente ao atual Instituto de Educação, bem como no plano de adaptação, a elaboração minuciosa dos elementos que disporiam sobre a situação dos atuais alunos do Instituto de Educação e da organização dos cursos de especialização do magistério e administradores do grau primário, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, so



licitou esses dados omissos ao Estado de Minas Gerais, para uma apreciação de conjunto da situação do ensino normal do Estado, especialmente do Instituto de Educação, considerando-se, é claro, a adaptação ao novo regime legislativo.

B. - Uma vez de posse desses elementos, passamos a examiná-los cuidadosamente. A peça fundamental é constituída pelo Decreto-lei nº 1 666, de 28.1.46, daquele Estado, que teve, como objetivo, a adaptação da Escola Normal de Belo Horizonte ao decreto-lei federal nº 8 530, de 2.1.46.

1. O artigo 2º do Decreto-lei estadual refere-se à nova organização do Instituto de Educação. Ao que parece, pela discriminação apresentada, os cursos de especialização do magistério e administradores escolares que caracterizam tal instituição têm a duração de 1 ano e constituem uma só modalidade de ensino com currículos diferentes talvês, (só é apresentado o do curso de administradores) mas conjuntamente apresentados.

2. Continuando o exame do Decreto estadual que visou adaptar o sistema de ensino normal do Estado de Minas Gerais à Lei Orgânica do Ensino Normal consideremos:

a) o disposto no artigo 6º do Decreto-lei em estudo: este preceitua que o Curso de Formação de Professores Primários "compor-se-á de dezenove cadeiras, assim distribuídas:

- Português - 1
- Matemática - 2
- Física e Química - 1
- Anatomia e Fisiologia Humanas - 1
- Biologia Educacional - 1
- Psicologia Educacional - 2
- Sociologia Educacional - 1
- Higiene, Puericultura e Educação Sanitária - 1
- Metodologia do Ensino Primário - 4
- História e Filosofia de Educação - 1
- Desenho e Artes Aplicadas - 2
- Música e Canto - 1
- Educação Física, Recreação e Jogos - 1".

1 - Fundamentando o nosso parecer no conteúdo da Lei Orgânica do Ensino Normal, diremos que não é de gran



de conveniência a existência de duas cadeiras de Matemática no curso de formação de professores primários como é apresentado no Decreto-lei estadual, pois a Lei Orgânica prevê apenas no 1º ano a existência dessa cadeira, sobretudo, por não ter sido incluída no currículo a cadeira de "Prática do Ensino". Poder-se-ia acrescentar ao currículo mais essa cadeira de "Prática do Ensino" (pertence à 3a. série) e reduzir para uma, a de "Matemática" (1a. série).

11 - Há, a considerar ainda, a junção de duas unidades exigidas pela Lei Orgânica federal numa só que são: Higiene e Educação Sanitária, da 2a. série e Higiene e Puericultura, da 3a. série, que aparecem no Decreto-lei estadual, como Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, uma só cadeira.

A permissão de acréscimo ou desdobramento de disciplinas à seriação proposta pela lei federal é expressa no art. 46, conveniente e autorizado quando assim o exigir a eficiência do ensino. Nos casos em apreço, à exceção da cadeira de Matemática, houve uma redução de cadeiras.

Parece-nos, entretanto, que o melhor seria dar uma nova forma ao artigo 6º, aproximando-se, assim, do teor da Lei Orgânica, por exemplo:

"Art. 6º - O curso de formação de professores primários se fará em 3 séries anuais compreendendo as seguintes disciplinas; no mínimo:

1a. Série

- 1) Português
- 2) Matemática
- 3) Física e Química
- 4) Anatomia e Fisiologia Humanas
- 5) Música e Canto
- 6) Desenho e Artes Aplicadas
- 7) Educação Física, Recreação e Jogos



2a. Série

- 1) Biologia Educacional
- 2) Psicologia Educacional
- 3) Higiêne e Educação Sanitária
- 4) Metodologia do Ensino Primário
- 5) Desenho e Artes Aplicadas
- 6) Música e Canto
- 7) Educação Física Recreação e Jogos

3a. Série

- 1) Psicologia Educacional
- 2) Sociologia Educacional
- 3) História e Filosofia da Educação
- 4) Higiêne e Puericultura
- 5) Metodologia do Ensino Primário
- 6) Desenho e Artes Aplicadas
- 7) Música e Canto
- 8) Prática do Ensino
- 9) Educação Física, Recreação e Jogos

b) o artigo 7º do Decreto-lei estadual refere-se aos cursos de administração escolar e de especialização do magistério; a letra a dispõe sobre o currículo do curso de administração escolar e a letra b, sobre os ramos de ensino que comporão o curso de especialização do magistério, sem discriminação de currículo.

1 - Já se pode deduzir que cada um dos cursos terá a duração de 1 ano.

11 - Quanto ao curso de especialização, esta Seção não vê inconveniente em que se realize em um ano. Como, entretanto, é apresentado apenas o currículo do curso de administração escolar, convem, desde logo, estabelecer algumas condições que deverão ser lembradas por ocasião da organização do curso especializado, assim, ^{há necessidade de articulação} com o curso normal, de modo a receber deste, seus alunos; cada ramo de ensino a que se refere a lei, (Educação pré-primária, Didática do



Curso Complementar, Didática do Ensino Supletivo, Didática de Desenho e Artes Aplicadas, Didática de Música e Canto) deverá constituir um curso especial, com disciplinas e orientações próprias, assim como poderão ser dados sempre que houver um mínimo de candidatos à matrícula, tendo sempre em vista as necessidades de professores especializados, verificada no sistema escolar do Estado.

- c) a Lei Orgânica prevê, realmente, a criação, nos Institutos de Educação, de cursos de Administradores Escolares, que visam "habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares".
- d) os cursos ^{citados} em questão visam preparar dois grupos de profissionais, com atribuições diferentes, isto é, um, com a função de orientar, dirigir e inspecionar o ensino (diretores, orientadores, inspetores delegados de ensino, etc.), realizando o seu trabalho diretamente ao lado do professor e outro com a função de promover levantamentos e análises de dados estatístico, realização de pesquisas, organização e aplicação de medidas educacionais, etc., exercendo a função, quasi sempre, junto aos órgãos centrais de direção e orientação do ensino.

Há, como se vê necessidade de se cuidar do currículo com especial atenção e o curso feito em um ano apenas, parece-nos, precipitado.

- e) com o fim, pois, de dar sentido funcional, ativo e prático, na obtenção de uma formação mais completa de administradores do grau primário, julgamos necessário o acréscimo de algumas disciplinas desdobrando o curso em 2 anos.
- f) esta Seção, propõe, por isso, as seguintes modificações:
 - 1 - Acréscimo das cadeiras de Biologia Educacional, Sociologia Educacional, Higiene Escolar, Orientação Educacional e Profissional, Técnica de Pesquisas e Medidas Educacionais.



ii - A cadeira de Organização Escolar passará a chamar-se Organização, Administração e Escrituração Escolar, compreendendo o ensino da matéria contida na própria designação da cadeira.

iii - A cadeira de Estatística passará a chamar-se Estatística Educacional, compreendendo o ensino desta matéria.

iv - A exclusão das cadeiras de Educação Física, Recreação e Jogos e Desenhos e Artes Aplicadas.

g) por conseguinte o currículo para a seriação de 2 anos será:

<u>1a. Série</u>	Nº de aulas
Psicologia Educacional	(3)
Metodologia ^{observação e prática} da Linguagem (linguagem oral, leitura e escrita)	(3)
Metodologia observação e prática da geografia, história e conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.	(6)
Biologia Educacional	(2)
Sociologia Educacional	(3)
Estatística Aplicada à Educação	(3)
Instituições Auxiliares de Escola	(2)
Organização e Administração Escolar	(5)

<u>2a. Série</u>	
Filosofia de Educação	(2)
Higiene Escolar	(2)
Metodologia, Observação e Prática de:	
a) linguagem (literatura infantil, composição, gramática, ortografia)	(3)
b) matemática	(4)
c) desenho, trabalhos manuais	(4)
Orientação Educacional e Profissional	(2)
Técnica de Pesquisas e Medidas Educacionais	(3)



Organização, Administração e Escrituração Escolar.

(6)

h) a justificativa desta atitude, ao propôr as alterações no currículo e extensão do curso, reside nas seguintes considerações, que se fazem necessárias:

i - A atribuição fundamental dos administradores é a de orientar os professores e cooperar com eles na solução de seus problemas, amparando-os, promovendo o seu aperfeiçoamento difundindo entre eles novos processos e formas de ensino e de controle do rendimento escolar.

ii - Para atingir esse "desideratum", na formação do administrador de escolas primárias, é evidente que a necessidade de um currículo adequado se impõe.

iii - A administração escolar, necessita, para exercer-se com segurança e proveito, além da técnica específica, da compreensão da vida, do conhecimento de infância e de juventude, de suas possibilidades e aspirações. Daí a inclusão proposta das disciplinas de Sociologia Educacional, Biologia Educacional, Orientação Educacional e Profissional, Técnica de Pesquisas e Medidas Educacionais e Administração Escolar, matéria esta de maior importância, e de alcance mais profundo e, num curso de administradores, indispensável à completa formação profissional.

i) é fácil de se verificar, pois, que um é o curso de especialização do magistério; outro, o de administradores escolares. O acesso a esses cursos só é dado, segundo a Lei Orgânica, aos professores que, tendo terminado o curso de formação de professores (2º ciclo) apresentem comprovante de exercício no magistério por 2 e 3 anos, no mínimo, para os cursos de especialização e administração, respectivamente.

3. Relativamente ao art. 8º, julgamos deveria ser incluído nas "Disposições transitórias" por se referir à adaptação dos alunos.



- a) com relação a esse ângulo do problema da adaptação, verifica-se que, no corrente ano, está em funcionamento o curso de administração escolar onde se matricularam os alunos da antiga Escola de Aperfeiçoamento.
- b) em 1 946, esses alunos receberão os seus diplomas, de acordo com o plano em vigor no Estado de Minas Gerais, desde 28.1.46, com o advento do Decreto-lei estadual que estamos analisando.
- c) desta forma, no próximo ano passará a funcionar o curso de administradores, porém, sob a nova orientação proposta por este Instituto e recebendo alunos que tenham, pelo menos, três anos de prática no magistério.

4. Parece-nos de real vantagem - e por isso propomos - a inclusão de um dispositivo no Decreto-lei que regularizará a situação dos cursos de administradores do Instituto de Educação (o substitutivo do Decreto-lei estadual nº 1 666, de 28.1.46, tal vêz) referentes à concessão de bolsas de estudos aos professores que deverão matricular-se nos cursos especializados e de administração escolar.

5. E' ainda nesse mesmo artigo, considerada a situação dos alunos do curso normal do Instituto de Educação; segundo o projeto, seria idêntica à dos alunos matriculados nas outras Escolas Normais do Estado, o que, na realidade não acontece.

- a) terão esses alunos, em 1 947, a sua situação definida, da seguinte forma:

i - Os alunos atualmente matriculados na 2a. série do curso considerado ginásial pelo Decreto estadual que está sendo objeto deste estudo, passarão, em 1 947, para a 3a. série do curso de acomodação à Lei Orgânica do Ensino Normal, que terá o seu currículo composto das mesmas disciplinas da 3a. série do curso de regentes, isto é, Português, Matemática, História Geral, Noções de Anatomia, e Fisiologia Humanas, Desenho, Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Atividades Econômicas da Região, Educação Física, Recreação e Jogos.

ii - Os alunos da 3a. série atual do curso citado acima, poderão matricular-se, em 1 947, uma vez apro-



vados, na 4a. série do curso de acomodação à Lei Orgânica do Ensino Normal, que terá o seu currículo composto das seguintes matérias: Português, História do Brasil, Noções de Higiene, Psicologia e Pedagogia, Didática e Prática de Ensino, Desenho, Canto Orfeônico, Educação Física, Recreação e Jogos.

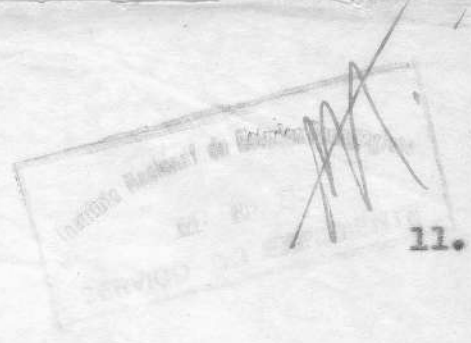
iii - Os alunos aprovados em 1 946, na 4a. série atual do curso referido, serão matriculados, em 1 947, na 1a. série do curso de formação de professores primários previsto na Lei Orgânica do Ensino Normal.

iv - Os alunos aprovados em 1 946, nas 1a. e 2a. séries do curso de formação de professores primários, serão matriculados, em 1 947, na 2a. e 3a. séries do mesmo curso, atendidas, porém, as alterações solicitadas pela Lei Orgânica do Ensino Normal.

v - Os alunos atuais da 3a. série do curso de formação de professores primários, assim como os do curso de administradores receberão seus respectivos diplomas nos termos da legislação vigente, é claro.

vi - Não há, no Decreto Estadual referência aos alunos do 1º. ano da Escola de Aperfeiçoamento o que faz supor não estar essa série em funcionamento.

b) Há, com relação aos outros cursos normais do Estado, a necessidade de um curso de acomodação de 3 anos, pois, o curso ginásial só se instalará em 1 947. Para esse curso propuzemos, como se vê no ante-projeto do Decreto-lei anexo - com as alterações introduzidas - o mesmo currículo dos cursos normais regionais, em período de adaptação à Lei Orgânica do Ensino Normal. Quer dizer, que, em 1 950 as escolas normais do Estado só manterão cursos ginásial e de formação de professores primários, desaparecendo o curso de adaptação; em 1 949, o Instituto de Educação ficará integralmente composto dos cursos previstos na Lei Orgânica citada.



III.

Em conclusão e baseando-nos no que ficou exposto, diremos que esta Seção propõe:

1. Seja enviada uma cópia deste estudo à Secretaria de Educação de Minas Gerais, juntamente com a cópia do ante-projeto de Decreto-lei relativo à adaptação do sistema de ensino normal do Estado.
2. Sugerir ao Estado a conveniência de alteração do Decreto-lei estadual que visou adaptar o Instituto de Educação, em 1946, às normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 8 530, de 2.1.46.
3. Lembrar a necessidade da remessa do plano idêntico referente ao ensino primário do Estado.

Saudações.

I.N.E.P. - S.O.E., em 23 de setembro de 1946.

a/A.R.F.D.

Ana Rimoli de Faria Doria

Chefe da S.O.E.

Nota

Este parecer foi aprovado pelo Sr. Diretor, que recomendou o seu encaminhamento, em original, ao Estado de Minas.

23/9/46

A. L. Amaral
Ch. Sec.

20/21.9.46.

Decreto-lei nº

Adapta o ensino normal no Estado aos princípios e normas da Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada pelo Decreto-lei n. 8 530, de 2 de janeiro de 1 946.

O Interventor federal no Estado de Minas Gerais, atendendo ao que dispõe o Decreto-Lei federal nº 8 586, de 8 de janeiro deste ano, decreta:

Art. 1º - Entram em vigor no território do Estado, a partir de 31 de agosto do corrente ano, os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada com o Decreto-lei nº 8 530, de 2 de janeiro de 1 946, observadas as modificações posteriores.

Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º - Compreenderá, ainda, o ensino normal, cursos de especialização para professores primários e curso de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º - Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginasial do ensino secundário, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3º - Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 5^o - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1^o - O curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2^o - A escola normal manterá um grupo escolar, dotado obrigatoriamente de cinco ou mais classes.

§ 3^o - O instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 6^o - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

§ único - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

Art. 7^o - Fica criado o ciclo ginásial do ensino secundário nas atuais Escolas Normais Oficiais, que passarão a ministrar o segundo ciclo do ensino normal.

Art. 8^o - As atuais Escolas Normais Reconhecidas deverão, até 31 de dezembro do corrente ano, solicitar ao Governo do Estado outorga de mandato para que possam ministrar os cursos de que trata a Lei Orgânica do Ensino Normal.

§ 1^o - A opção por qualquer dos tipos de estabelecimento a que se refer o art. 4^o deverá ser homologada pela Secretaria de Educação até 31 de dezembro de 1946.

§ 2^o - A concessão de outorga de mandato para ministrar o ensino normal de 2^o ciclo só se efetivará se o estabelecimento possuir ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 9^o - Enquanto não forem formuladas pelo Ministério da Educação e Saúde as bases e orientação metodológicas, os programas e horários das aulas das diversas disciplinas nas escolas normais serão os adotados pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, e nos cursos normais regionais, os das antigas escolas normais, de 1^o grau, com as adaptações decorrentes da seriação de matérias a que se refer o art. 12^o, as quais serão referen

dadas pela Secretaria da Educação.

Art. 10² - O diploma de conclusão de curso de 1² ciclo normal confere direito à matrícula no 1² ano do curso de formação de professores primários das escolas normais de 2² ciclo.

Art. 11² - Nenhuma escola normal poderá matricular em 1947, na 1^a série ginasial, candidatos que não hajam prestado e xame de admissão ao curso ginasial, ainda que se tenham submetido à exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos anteriores e não hajam logrado promoção ao 2² ano.

Art. 12² - O curso de regentes de ensino primário far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia Geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação Física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática de ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação física, recreação e jogos.

§ 1² - O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerão a programas adequados, visando fornecer aos alunos conhecimentos das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2² - O curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 13² - O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundos ciclos do ensino

normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigações dos professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 14² - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações minuciosas e claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas conferidas.

Art. 15² - Em igualdade de condições com candidatos de outras unidades federadas, aos diplomados por estabelecimentos com sede no Estado será assegurada preferência no preenchimento dos cargos do magistério primário.

Art. 16² - É vedado o exercício do magistério primário e pré-primário, público ou privado, aos não diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais, salvo nos casos em que não forem encontrados na localidade normalistas ou regentes de classes primárias.

Art. 17² - Não poderão exercer o cargo de orientação, direção e inspeção no magistério público primário senão os diplomados pelo curso de administração do Instituto de Educação, assegurados os direitos dos que já se encontram no exercício das funções.

Art. 18² - Sem prejuízo da inscrição no Ministério da Educação e Saúde, exigir-se-á dos candidatos ao magistério nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educação.

§ único - As condições do registro serão estabelecidas em portaria do Secretário da Educação.

Art. 19² - Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios da Lei Orgânica do Ensino Normal ou aos preceitos deste decreto-lei.

Disposições Transitórias

Art. 20² - Os atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas terão a sua situação assim definida:

I - Nos cursos normais regionais:

a) - Os alunos promovidos em 1^a ou 2^a época no ano letivo de 1946 ao 2^o ano do curso de adaptação, 1^o

e 2º anos do curso normal ficarão classificados na 2a., 3a. e 4a. séries dos cursos normais regionais;

b) - os alunos promovidos ao 3º ano normal continuarão os estudos de acordo com a legislação atual, sendo -lhes assegurado direito ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1 947, uma vez aprovados em exames finais 1a. ou 2a. época. Os que não lograrem aprovação no ano letivo de 1 947 terão direito a matrícula no 4º ano dos cursos normais-regionais para alcançar o diploma de regentes de classe.

II - Nas escolas normais:

a) - Os alunos promovidos em 1a. ou 2a. época do ano letivo de 1 946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1º e 2º anos do curso normal ou 1º e 2º anos do curso preparatório da Escola Normal de Juiz de Fora ficarão distribuídos, respectivamente, na 2a. 3a., e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 1º - Nos anos letivos de 1 947, 1 948 e 1 949 funcionarão respectivamente, as 2a. 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 2º - O curso de acomodação compreenderá o estudo das disciplinas das 2a., 3a. e 4a. séries do curso de regentes do ensino primário.

§ 3º - Nos anos de 1 949 e 1 950 serão extintas sucessivamente em todas as escolas normais as 2a., 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra a deste artigo.

§ 4º - Aos alunos que terminarem a 4a. série do curso de acomodação será conferido um certificado que lhes assegurará os mesmos direitos dos alunos diplomados nos cursos normais regionais.

§ 5º - Os certificados de conclusão de curso fornecidos aos alunos a que se refere a letra a do item II deste artigo somente assegurarão direito de ingresso dos seus portadores ao curso de formação de professores no Estado de Minas Gerais, não lhes conferindo as prerrogativas de ciclo ginasial.

b) - Os alunos promovidos a 3a. série normal ou preparatório e 1ª e 2ª de aplicação ficarão classificados na 1a. 2a. e 3a. séries do curso de formação de professores primários.

§ 1º - Aos alunos que perderem o ano e não puderem, por força do § 3º da letra a deste artigo, continuar ou concluir o curso de acomodação, será assegurado direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificarão em séries correspondentes.

III - Institutos de Educação.

a) - Os alunos promovidos em 1 946, na 1a. série do curso ginasial, serão matriculados, em 1 947, na 2a. série do mesmo curso.

b) - Os alunos promovidos em 1 946, na 2a. 3a. e 4a. séries do curso de acomodação, e 1a. e 2a. do curso de formação de professores serão matriculados, em 1 947, respectivamente nas 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime e 1a. 2a. e 3a. séries do curso de formação de professores primários, instituído pelo Decreto-lei n. 8 530, de 2.1.46.

§ 1º - Nos anos letivos de 1 947, 1 948 funcionarão, respectivamente, as 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 2º - O curso de acomodação ao novo regime compreenderá o estudo das disciplinas das 3a. e 4a. séries do curso de regentes do ensino primário.

§ 3º - Nos anos de 1 948 e 1 949 serão extintas, sucessivamente no curso normal do Instituto de Educação as 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime formado pelos alunos de que trata a § 1º da letra b deste item (III).

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

DOUTOR BOLIVAR MINEIRO SUPERINTENDENTE ENSINO SECUNDARIO
E SUPERIOR BELO HORIZONTE (MINAS GERAIS)

209	26 9 946	RESPOSTA	RADIO
1696	INFORMO	REMESSA	HOJE
VIA	POSTAL	ELEMENTOS	RELATIVOS
ADAPTAÇÃO	ENSINO	NORMAL pt.	SAUDAÇÕES
MURILO	BRAGA	DIRETOR	INEP

Diretor

C Ó P I A

238

27 de setembro de 1946.

Senhor Superintendente,

Tenho o prazer de enviar a Vossa Senhoria o anteprojeto de Decreto-lei referente à adaptação do ensino normal dê se Estado às exigências do Decreto-lei nº 8 530, de 2.1.946, que expediu a Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. À vista dos estudos realizados por este Instituto, com a exclusiva preocupação de colaborar para um levantamento do nível educacional do país, são propostas algumas alterações no plano apresentado, não só quanto à adaptação propriamente dita, como também em relação à parte que diz respeito ao Instituto de Educação. A fundamentação das providências sugeridas consta do anexo.

3. Outrossim, permito-me lembrar a Vossa Senhoria a conveniência de ser revisto o Decreto-lei estadual n. 1 666, de 28.1.946 para que haja fiel observância dos dispositivos baixados pela Lei Orgânica do Ensino Normal.

4. Este Instituto gostaria de conhecer o plano referente à adaptação do Ensino Primário, nêsse Estado à respectiva Lei Orgânica, baixada pelo Decreto-lei n. 8 529, de 2.1.946.

Nêste ensejo, apresento a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Emilio Guimarães de Moura,
DD. Superintendente do Departamento de Educação
Belo Horizonte, Minas Gerais.

HL/30.9.946



N.º

Assunto

Secretaria da Educação.

Serviço DESS/2a.

Decreto-lei n.

Adapta o ensino normal no Estado aos princípios e normas da Lei Orgânica baixada pela União.

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, atendendo ao que dispõe o decreto-lei federal n. 8586, de 8 de janeiro de este ano, decreta:

Art. 1º Entram em vigor no território do Estado, a partir de 31 de agosto do corrente ano, os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, observadas as modificações posteriores.

Art. 2º O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4º Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de e-



N.º

Assunto

Secretaria

Serviço

educação.

§ 1º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginasial do ensino secundario, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3º Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primario

Art. 5º Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primarias anexas para demonstração e pratica de ensino.

§ 1º O curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primarias isoladas.

§ 2º A escola normal manterá um grupo escolar, dotado obrigatoriamente de cinco ou mais classes.

§ 3º O instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

§ unico-E' vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagogico e de educação.

Art. 7 Fica criado o ciclo ginasial do ensino secundario nas atuais Escolas Normais Officiais, que passarão a ministrar o segundo ciclo do ensino normal.



N.º

Assunto

Secretaria da Educação

Serviço DESS/2a.

Art. 8º - A's atuais Escolas Normais Reconhecidas é outorgado mandato para que ministrem os cursos de que trata a Lei Organica do Ensino Normal.

§ 1º - A opção por qualquer dos tipos de estabelecimento a que se refere o art. 4º deverá ser homologada pela Secretaria da Educação até 31 de dezembro de 1946.

§ 2º - Dependerá da existencia de ginásio oficialmente reconhecido a efetivação do mandato para ministrar o ensino normal do segundo ciclo.

Art. 9º Enquanto não forem formuladas pelo Ministerio da Educação e Saúde as bases e orientação metodologicas, os programas e horarios das aulas das diversas disciplinas nas escolas normais serão os adotados pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, e nos cursos normais regionais, os das antigas escolas normais de 1º grau, com as adaptações decorrentes da seriação de materias a que se refere o art. 12, as quais serão referendadas pela Secretaria da Educação.

Art. 10º Os atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas terão a sua situação assim definida:

I - Nos cursos normais regionais:

a) Os alunos promovidos em 1ª ou 2ª epoca no ano letivo de 1946 ao 2º ano de curso de adaptação, 1º e 2º anos do curso normal ficarão classificados na 2ª, 3ª e 4ª series dos cursos normais regionais;

b) os alunos promovidos ao 3º ano normal continuarão os estudos de acordo com a legislação atual, sendo-lhes assegurado direito ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1947, uma vez aprovados em exames finais em 1ª ou 2ª epoca. Os que não lograrem aprovação no ano letivo de 1947 terão direito a matricula no 4º ano dos cursos normais regionais para alcançar o diploma de regentes de classe.



4.

N.º

Assunto

Secretaria da Educação

Serviço DESS/2a.

II - Nas escolas normais:

*substituído
fica com
288*

a) Os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época do ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1º e 2º anos do curso normal ou 1º e 2º anos do curso preparatório da escola Normal de Juiz de Fora ficarão classificados na 2ª., 3ª e 4ª series ginasiais em regime de acomodação ao novo currículo;

*substituído
fica com*

b) os promovidos ao 3º ano normal ou preparatório e 1º e 2º de aplicação ficarão classificados na 1ª, 2ª e 3ª series do curso de formação.

desaparece

§ 1º-Os certificados de conclusão de curso fornecidos aos alunos a que se refere a letra "a" do nº II deste artigo somente assegurarão direito de ingresso dos seus portadores ao curso de formação de professores no Estado de Minas Gerais, não lhes conferindo as prerrogativas de ciclo ginasial senão na hipótese de sua homologação pelo Ministério da Educação e Saúde.

*substituído
com o art. 11*

§ 2º-Nenhuma escola normal poderá matricular, em 1947, na 1ª serie ginasial candidatos que não hajam prestado exame de admissão ao curso ginasial, ainda que se tenham submetido a exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos anteriores e não hajam logrado promoção ao 2º ano.

desaparece

§ 3º-Nos anos de 1948, 1949 e 1950, serão extintas sucessivamente em todas as escolas normais a 2ª, 3ª e 4ª series ginasiais em regime de acomodação ao novo currículo, formadas pelos alunos de que trata o numero II, letra "a", deste artigo.

desaparece

§ 4º -Aos alunos que perderem ano e não puderem, por força do parágrafo anterior, continuar ou concluir o curso ginasial em regime de acomodação, será assegurado direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificarão em series correspondentes.



N.º

Assunto

Secretaria da Educação

Serviço DESS/2a.

Supra § 5º-0 diploma de conclusão do curso de primeiro ciclo normal confere direito a matrícula no 1º ano do curso de formação de professores primários das escolas normais de 2º ciclo.

Supra § 6º-0 disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se ao Instituto de Educação de Minas Gerais.

Art. 11 - O curso de formação de professores primários far-se-á em três series anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira serie: 1) Português. 2) Matematica. 3) Fisica e Quimica. 4) Anatomia e fisiologia humanas. 5) Musica e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação fisica, recreação e jogos.

Segunda serie: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitaria. 4) Metodologia do ensino primario. 5) Desenho e artes applicadas. 6) Musica e canto. 7) Educação fisica, recreação e jogos.

Terceira serie: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) Historia e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primario. 6) Desenho e artes applicadas. 7) Musica e canto. 8) Pratica do ensino. 9) Educação fisica, recreação e jogos.

Art. 12 - O curso de regentes de ensino primario far-se-á em quatro series anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira serie: 1) Português. 2) Matematica. 3) Geografia geral. 4) Ciencias naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeonico. 7) Trabalhos manuais e economia domestica. 8) Educação fisica.

Segunda serie: 1) Português. 2) Matematica. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciencias naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeonico. 7) Trabalhos manuais e atividades economicas da região. 8) Educação fisica.



6.

N.º

Assunto

Secretaria da Educação

Serviço DESS/2a.

Terceira serie: 1) Português. 2) Matematica. 3) Historia geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeonico. 7) Trabalhos manuais e atividades economicas da região. 8) Educação fisica, recreação e jogos.

Quarta serie: 1) Português. 2) Historia do Brasil. 3) Noções de higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didatica e pratica de ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeonico. 8) Educação fisica, recreação e jogos.

§ 1º-0 ensino de trabalhos manuais e das atividades economicas da região obedecerá a programas adequados, visando fornecer aos alunos conhecimentos das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2º-0 curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará ainda, nas duas ultimas series, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 13 O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação dos professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 14 Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações minuciosas e claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas conferidas.

Art. 15 Em igualdade de condições com candidatos de outras unidades federadas, aos diplomados por estabelecimentos com séde no Estado será assegurada preferencia no preenchimento dos cargos do magisterio primário.

Art. 16 É vedado o exercicio do magisterio primario e pre-



7.

N.º

Assunto

Secretaria da Educação

Serviço DESS/2a.

primario, publico ou privado, aos não diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais, salvo nos casos em que não forem encontrados na localidade normalistas ou regentes de classes primarias.

Art. 17 Não poderão exercer cargo de orientação, direção e inspecção no magisterio publico primario senão os diplomados pelo curso de administração do Instituto de Educação, assegurados os direitos dos que já se encontram no exercicio dessas funções.

Art. 18 Sem prejuizo da inscrição no Ministerio da Educação e Saúde, exigir-se-á dos candidatos ao magisterio nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educação.

§ unico- As condições do registro serão estabelecidas em portaria do Secretario da Educação.

Art. 19 Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos principios da Lei Organica do Ensino Normal ou aos preceitos deste decreto-lei.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos dias
do mês de agosto de 1946.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

M. E. S.
INSTITUTO NACIONAL
DE
ESTUDOS PEDAGÓGICOS
19 NOV. 46.
PROTOCOLO
Nº 1912/46

Anexar ao processo 1667/46
Em 20.11.46
L.P.S.

Informado.
Em 4.11.46
L.P.S.

*A S.O.E. para
examinar com
infância.*

DECRETO-LEI nº 1.873, de 28 de outubro de
1946.

Adapta o ensino normal no Estado aos princípios e normas da Lei Organica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Entram em vigor no território do Estado, a partir de 31 de agosto do corrente ano, os dispositivos contidos na Lei Organica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, observadas as modificações posteriores.

Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º - Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º - Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3º - Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1º - O curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas. *(escolas isoladas)*

§ 2º - A escola normal manterá um grupo escolar, dotado, obrigatoriamente, de cinco ou mais classes. *(escolas reunidas)*

§ 3º - O Instituto de Educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo unico - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

Art. 7º - Fica criado o ciclo ginásial do ensino secundário nas atuais escolas normais oficiais, que passarão a ministrar o segundo ciclo de ensino normal.

Art. 8º - Os professores e funcionários das escolas normais oficiais que, por força da adaptação processada neste decreto-lei, não forem nomeados ou aproveitados em os novos quadros, serão designados para outras funções nos mesmos estabelecimentos, ou em estabelecimentos diversos, com os proventos de seus cargos efetivos.

Art. 9º - As atuais escolas normais reconhecidas deverão, até 31 de dezembro do corrente ano, solicitar ao Governo do Estado outorga de mandato para que possam ministrar os cursos de que trata a Lei Organica do Ensino Normal.

§ 1º - A opção por qualquer dos tipos de estabelecimento a que se refere o artigo 4º deverá ser homologada pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A concessão de outorga de mandato para ministrar o ensino normal de segundo ciclo só se efetivará se o estabelecimento possuir ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 10 - Enquanto não forem formuladas pelo Ministério da Educação e Saude as bases e orientação metodológicas, os programas e horários das aulas das diversas disciplinas nas escolas normais serão os adotados pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, e, nos cursos normais regionais, os das antigas escolas normais de 1º grau, com as adaptações decorrentes da seriação de matérias a que se refere o artigo 14, as quais serão referendadas pela Secretaria da Educação.

Art. 11 - O diploma de conclusão de curso de primeiro ciclo normal confere direito a matrícula no primeiro ano do curso de formação de professores primários das escolas normais.

Art. 12 - Nenhuma escola normal poderá matricular em 1947, na primeira série ginásial, candidatos que não hajam prestado exame de admissão ao curso ginásial, ainda que se tenham submetido a exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos anteriores e não hajam logrado promoção ao segundo ano.

Art. 13 - O curso de formação de professores primários far-se-á em três séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) Anatomia e Fisiologia Humana. 5) Musica e canto. 6) Desenho e artes aplicados. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Musica e canto. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Musica e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação Física, recreação e jogos.

Art. 14 - O curso de regentes do ensino primário far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia Geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação Física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História Geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humana. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática do ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação Física, recreação e jogos.

§ 1º - O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerão a programas adequados, visando fornecer aos alunos conhecimentos das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2º - O curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicação sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 15 - O ensino religioso é de matrícula facultativa, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 16 - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações minuciosas e claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas conferidas.

Art. 17 - Em igualdade de condições com candidatos formados por escolas de outras unidades federadas, aos diplomados por estabelecimentos com sede no Estado, será assegurada a preferência no preenchimento dos cargos do magistério primário.

Art. 18 - É vedado o exercício do magistério primário e pré-primário, público ou privado, aos não diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais, salvo nos casos em que não forem encontrados, na localidade, normalistas ou regentes de ensino primário.

Art. 19 - Não poderão exercer cargo de orientação, direção e inspecção no magistério público primário senão os diplomados pelo curso de Administração do Instituto de Educação.

Art. 20 - Sem prejuízo da inscrição no Ministério da Educação e Saúde, exigir-se-á dos candidatos ao magistério nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educação.

Parágrafo unico - As condições do registro serão estabelecidas em portarias do Secretario da Educação.

Art. 21 - Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios da Lei Organica do Ensino Normal ou aos preceitos deste decreto-lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas terão a situação assim definida:

I - Nos cursos normais regionais:

a) os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época no ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1ª e 2ª anos do curso normal ficarão classificados na 2ª, 3ª e 4ª séries dos cursos normais regionais;

b) os alunos promovidos ao 3º ano normal continuarão os estudos de acordo com a legislação atual, sendo-lhes assegurado direito ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1947, uma vez aprovados em exame finais em 1ª ou 2ª época. Os que não lograrem aprovação no ano letivo de 1947 terão direito á matrícula no 4º ano dos cursos normais regionais, para alcançar o diploma de regentes de classe.

II - Nas escolas normais:

a) os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época do ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1ª e 2ª anos do curso normal ou 1ª e 2ª anos do curso preparatório da Escola Normal de Juiz de Fora ficarão distribuídos, respectivamente, pela 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 1º - Nos anos letivos de 1947, 1948 e 1949 funcionário, respectivamente, a 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 2º - O curso de acomodação compreenderá o estudo das disciplinas da 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de regentes do ensino primário.

§ 3º - Nos anos de 1948, 1949 e 1950 serão extintas, sucessivamente, em todas as escolas normais a 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra "a" deste artigo, dispositivo que se aplicará, com antecipação de um ano, ao Instituto de Educação de Minas Gerais.

§ 4º - Aos alunos que terminarem a 4ª série do curso de acomodação será conferido um certificado que lhes assegurará os mesmos direitos dos alunos diplomados nos cursos normais regionais.

b) Os alunos promovidos á 3ª série do curso normal ou preparatório e 1ª e 2ª de aplicação ficarão classificados na 1ª, 2ª e 3ª séries do curso de formação de professores primários.

§ 1º - Aos alunos que perderem o ano e não puderem, por força do § 3º, da letra "a" deste artigo, continuar ou concluir o curso de acomodação, será assegurado o direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificarão em séries correspondentes.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 dias do mês de outubro de 1946.

a) Julio Ferreira de Carvalho

a) Tristão Ferreira da Cunha.

(Cópia do que foi publicado
no "Minas Gerais" de 29/10/46.

JFH/.



PROCESSO Nº 1 912/46.

Apreciação sobre o Decreto-lei estadual n. 1 873, que adapta o ensino normal de Minas Gerais as normas da Lei Orgânica respectiva.

Senhora Chefe,

Consta o presente processo da cópia do Decreto-lei estadual de Minas Gerais n. 1 873, de 28 de outubro de 1 946, que adapta o ensino normal daquele Estado às normas prescritas pela Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. Do exame procedido no referido Decreto-lei, que constou da comparação do mesmo com o ante-projeto de Decreto elaborado por esta Secção e enviado àquele Estado em anexo à carta n. 238 deste Instituto, dirigida ao Sr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais, resultam as seguintes observações:

a) os artigos 8º e 13º constituem acréscimo ao ante-projeto e, segundo o meu ponto de vista, não há inconveniente na conservação dos mesmos, sendo mesmo imprescindível a existência do art. 13º;

b) o art. 19º omitiu a parte final do artigo que lhe corresponde no ante-projeto (o 17º). Esta omissão não trará inconveniente, embora fosse preferível a manutenção integral do texto proposto, pelo esclarecimento nêle contido;

c) o parágrafo 3º do item "a" da parte II do artigo 20º do ante-projeto determina: "Nos anos de 1 948, 1 949 e 1 950 serão extintas sucessivamente em todas as escolas normais as 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra a deste artigo" e o parágrafo 3º do item "a" da parte II do art. 22º do Decreto-lei publicado acrescentou: "dispositivo que se aplicará com antecipação de um ano, ao Instituto de Educação de Minas Gerais";

d) o Decreto-lei omitiu toda a parte III do artigo 20º do ante-projeto, que trata de modo bem minucioso e claro da situação dos alunos do Instituto de Educação de Minas Gerais.

3. A respeito das diferenças indicadas nas alíneas "c" e "d" do item anterior, julgo conveniente esclarecer que, de fato, a adaptação dos alunos do Instituto de Educação de Minas

Gerais é feita com um ano de antecedência em relação a das outras escolas normais, em consequência do Decreto-lei estadual n. 1 666, de 28-1-946, que transformou a Escola Normal de Belo Horizonte em Instituto de Educação, cuja apreciação foi feita no parecer dado por esta Secção no processo n. 1 667/46 e aprovado pelo Snr. Diretor dêste Instituto.

4. Há, pois, conveniência que o caso dêsesse alunos, em lugar de ser tratado superficialmente numa ligeira citação de parágrafo, seja abordado, para evitar dúvidas, em mais uma parte a constar do penúltimo artigo do Decreto-lei em apreço, como se acha no ante-projeto apresentado pelo I.N.E.P.

5. À vista do exposto e baseado no parecer da S.O.E. indicado acima, proponho a remessa de expediente ao Snr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais solicitando que seja acrescida uma parte (a III) ao art. 22º do Decreto-lei estadual n. 1 873 definindo a situação dos alunos do Instituto de Educação da maneira proposta pelo I.N.E.P. e, em consequência, a supressão da referência feita ao Instituto de Educação no parágrafo 3º do item "a" da parte II do art. 22º do Decreto-lei referido.

Lembro, ainda, a conveniência de ser reiterada a sugestão aconselhando alterações no Decreto-lei estadual n. 1 666, cujos motivos constam do parecer dado no processo n.... 1 667/46, que foi enviado, em original, ao Estado de Minas Gerais.

I.N.E.P. - S.O.E., em 29 de novembro de 1 946.

Milton de Andrade Silva

Milton de Andrade Silva

Assistente de Educação



Processo n. 1912/46

Senhor Diretor,

Consta o presente processo da cópia do Decreto-lei estadual de Minas Gerais que adapta o ensino normal daquele Estado às normas da Lei Orgânica federal.

2. Realizado o exame do referido Decreto-lei, que constou da comparação do mesmo com o ante-projeto de Decreto elaborado por esta Secção e enviado àquele Estado em anexo à carta n. 238, dêste Instituto, dirigida ao Sr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais, verificou-se que satisfaz as exigências legais, havendo apenas uma omissão.

3. O Decreto-lei estadual faz uma referência muito ligeira sôbre a situação dos alunos do Instituto de Educação de Minas Gerais (Art. 22, parte II, item "a", parágrafo 3º). Sendo, porém, a situação dos atuais alunos de estabelecimentos de ensino normal, um dos pontos que deve ficar perfeitamente esclarecido ao se processar a adaptação ao novo regime, seria de conveniência que o assunto fosse tratado munuciosamente, para evitar dúvidas, nas normas do que se acha disposto, no ante-projeto apresentado pelo I.N.E.P.

4. Assim, esta Secção propõe seja expedido ao Sr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais, um ofício solicitando o acréscimo de uma parte ao artigo 22 do Decreto-lei estadual n. 1873, definindo a situação dos alunos do Instituto de Educação daquele Estado, nos moldes da sugestão apresentada pelo I.N.E.P., e a conseqüente supressão da ligeira referência feita sôbre o assunto no parágrafo 3º do item "a" da parte II do art. 22 do referido Decreto.

I.N.E.P.-S.O.E., em 5 de dezembro de 1946.

Zenaide Cardoso Schultz

Zenaide Cardoso Schultz
Chefe da S.O.E.

*De acordo. providenciar a expedição
do ofício. In 12.12.46*

L/7.12.946

Li P. Brasil

324

19 de dezembro de 1946.

Senhor Superintendente,

Este Instituto, tendo presente a cópia do decreto-lei estadual n. 1 873, que adapta o ensino normal dêsse Estado às normas da respectiva Lei Orgânica federal, fez examiná-lo detidamente pela Secção técnica competente, que, a respeito, emitiu o parecer anexo em cópia.

Havendo sido aí proposta uma pequena corrigenda no referido decreto-lei, tenho o prazer de encaminhar o assunto à consideração de Vossa Senhoria, solicitando todo interêsse, a fim de que sejam atendidos os objetivos visados no estudo feito por este Instituto.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Bolivar Tinoco Mineiro,
DD. Superintendente do Ensino Secundário e Superior
Secretaria de Educação
Belo Horizonte, Minas Gerais

Processo n. 1 912/46

Apreciação sobre o Decreto-lei estadual n. 1 873, que adapta o ensino normal de Minas Gerais às normas da Lei Orgânica respectiva.

Parecer de Milton de Andrade Silva, Assistente de Educação.

Consta o presente processo da cópia do Decreto-lei estadual de Minas Gerais n. 1 873, de 28 de outubro de 1 946, que adapta o ensino normal daquele Estado às normas prescritas pela Lei Orgânica do Ensino Normal.

2. Do exame procedido no referido Decreto-lei, que constou da comparação do mesmo com o ante-projeto de Decreto elaborado por esta Secção e enviado àquele Estado em anexo à carta número 238 deste Instituto, dirigida ao Sr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais, resultam as seguintes observações:

a) os artigos 8º e 13º constituem acréscimo ao ante-projeto e, segundo o meu ponto de vista, não há inconveniente na conservação dos mesmos, sendo mesmo imprescindível a existência do art. 13º;

b) o art. 19º omitiu a parte final do artigo que lhe corresponde no ante-projeto (o 17º). Esta omissão não trará inconveniente, embora fosse preferível a manutenção integral do texto proposto, pelo esclarecimento nêle contido;

c) o parágrafo 3º do item "a" da parte II do artigo 20º do ante-projeto determina: "Nos anos de 1 948, 1 949 e 1 950 serão extintas sucessivamente em tôdas as escolas normais as 2a, 3a. e 4a. séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra a deste artigo" e o parágrafo 3º do item "a" da parte II do art. 22º do Decreto-lei publicado acrescentou: "dispositivo que se aplicará com antecipação de um ano, ao Instituto de Educação de Minas Gerais";

d) o Decreto-lei omitiu toda a parte III do artigo 20º do ante-projeto, que trata de modo bem minucioso e claro da situação dos alunos do Instituto de Educação de Minas Gerais.

3. A respeito das diferenças indicadas nas alíneas "c" e "d" do item anterior, julgo conveniente esclarecer que, de fato, a adaptação dos alunos do Instituto de Educação de Minas Gerais é feita com um ano de antecedência em relação a das outras escolas normais, em consequência do Decreto-lei estadual n. 1 666, de 28.1.946, que transformou a Escola Normal de Belo Horizonte em Instituto de Educação, cuja apreciação foi feita no parecer dado por esta Secção no processo n. 1 667/46 e aprovado pelo Snr. Diretor deste Instituto.

4. Há, pois, conveniência que o caso desses alunos, em lugar de ser tratado superficialmente numa ligeira citação de parágrafo, seja abordado, para evitar dúvidas, em mais uma parte a constar do penúltimo artigo do Decreto-lei em apreço, como se acha no ante-projeto apresentado pelo I.N.E.P.

5. À vista do exposto e baseado no parecer da S.O.E. indicado acima, proponho a remessa de expediente ao Snr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais solicitando que seja acrescida uma parte (a III) ao art. 22º do Decreto-lei estadual n. 1 873 definindo a situação dos alunos do Instituto de Educação da maneira proposta pelo I.N.E.P. e, em consequência, a supressão da referência feita ao Instituto de Educação no parágrafo 3º do item "a" da parte II do art. 22º do Decreto-lei referido.

Lembro, ainda, a conveniência de ser reiterada a sugestão aconselhando alterações no Decreto-lei estadual número 1 666, cujos motivos constam do parecer dado no processo número 1 667/46, que foi enviado, em original, ao Estado de Minas Gerais.

I.N.E.P. - S.O.E., em 29 de novembro de 1 946.

Parecer de Zenaide Cardoso
Schultz, Chefe da Seção de Orientação
Escolar.

Consta o presente processo da cópia do Decreto-lei estadual de Minas Gerais que adapta o ensino normal daquele Estado às normas da Lei Orgânica federal.

13.12.946

2.

- Realizado o exame do referido Decreto-lei, que cons

tau da comparação do mesmo com o ante-projeto de Decreto elaborado por esta Secção e enviado àquele Estado em anexo à carta 238, dêste Instituto, dirigida ao Sr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais, verificou-se que satisfaz as exigências legais, havendo apenas uma omissão.

3. O Decreto-lei estadual faz uma referência muito ligeira sobre a situação dos alunos do Instituto de Educação de Minas Gerais (Art. 22, parte II, item "a", parágrafo 3º). Sendo, porém, a situação dos atuais alunos de estabelecimentos de ensino normal, um dos pontos que deve ficar perfeitamente esclarecido ao se processar a adaptação ao novo regime, seria de conveniência que o assunto fosse tratado minuciosamente, para evitar dúvidas, nas normas do que se acha disposto, no ante-projeto apresentado pelo I.N.E.P.

4. Assim, esta Secção propõe seja expedido ao Sr. Superintendente do Departamento de Educação de Minas Gerais, um ofício solicitando o acréscimo de uma parte ao artigo 22 do Decreto-lei estadual n. 1 873, definindo a situação dos alunos do Instituto de Educação daquele Estado, nos moldes da sugestão apresentada pelo I.N.E.P., e a consequente supressão da ligeira referência feita sobre o assunto no parágrafo 3º do item "a" da parte II do art. 22 do referido Decreto.

JORNAL DAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1946

N. 251

Comunistas contra autoridades inglesas na Terra Santa

Questão da Palestina

Uma entidade internacional de Controle de rádio

Acaba de ser adotada essa medida pelos "Quatro Grandes"

RIO, 30 (S. E.) — Telegramas de Paris revelam que a embaixada dos EE. UU. anunciou que os representantes técnicos dos quatro grandes, reunidos naquela capital, concordaram no estabelecimento de uma organização internacional de controle das irradiações em onda curta. Esses técnicos participaram recentemente da conferência internacional de telecomunicações, em Moscou.

Conciliatoriamente às de Stalin

Forças russas mobilizadas nos Europa

soviéticas não têm oficialmente 10.000 homens.

Contudo, durante a última guerra, as divisões norte-americanas e britânicas chegaram a ter, às vezes, até 40.000 e 50.000 homens, de modo que podemos calcular honestamente que a média das divisões modernas é de 30.000 homens.

Não é possível, porém, o poder de um país ser estimado por esse critério.

Em 1945, a União Soviética tinha a maior força militar do mundo, com 11 milhões de homens em armas, 17 milhões de reservistas e 10 milhões de equipamentos.

CONGRESSO NACIONAL

Os debates de ontem na Câmara e no Senado — Prevista a convocação do Parlamento para funcionar durante as futuras eleições

RIO, 30 (S. E.) — Aprovada a ata da sessão anterior da Câmara dos Deputados, procedeu-se à leitura do expediente, que constou do seguinte: ofícios da secretaria da Presidência da República encaminhando informações sobre funcionários civis e militares que se encontram no estrangeiro e à disposição de Interventores, Governadores de Territórios, Prefeitura do Distrito Federal e autarquias; do Ministério das Relações Exteriores, remetendo cópia da resolução de congratulações votada pela Câmara dos Deputados do Peru, por ocasião da data de nossa independência; memorial dos estudantes de Porto Alegre que fazem o curso de acordo com o artigo 91, solicitando seja facilitada a realização de exames de segunda época em janeiro próximo, e telegrama do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construções Cíveis de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando apoio para as conclusões do Congresso de Trabalhadores do Brasil.

Pela ordem falaram, inicialmente, os srs. Lino Machado, Milton Cairns de Brito, Pereira da Silva e Hugo Carneiro.

Passando-se à ordem do dia, foi aprovado, em segunda discussão, o projeto de lei n. 66. A seguir, achando-se em discussão os projetos 52 e 56, o sr. Pedroso Junior apresentou emenda substitutiva assinada também pelo sr. Benício Fontenelli, sendo a mesma encaminhada à Comissão de Justiça para dar parecer.

Em nome da bancada balana e com assinatura de outros representantes, foi apresentado, pelo sr. Vieira de Melo, que o justificou, um requerimento solicitando a abertura de um voto de censura pelo transtorno causado hoje, do conteúdo de noticiário de conselheiro Luiz Viana, presidente da primeira Assembleia Constituinte do Estado. Identificando a personalidade do ministro brasileiro falaram os srs. Mauro de Castro e Gustavo Pinto.

ção Federal, que seja convocado extraordinariamente o Poder Legislativo, para funcionar de 16 de dezembro corrente a 31 de janeiro de 1947.

NO SENADO

RIO, 30 (S. E.) — Aprovada a ata da sessão anterior do Senado Federal, passou-se à leitura do expediente, constando de um telegrama do sr. Nereu Ramos, comunicando seu desembarque no Chile. A sessão foi presidida pelo sr. Melo Viana. O sr. Hamilton Nogueira ocupou-se da orientação e objetivos dos diversos grupos políticos. O sr. Ivo de Aquino solicitou a transcrição, nos anais, de um ato do executivo sobre a Confederação Nacional das Indústrias, bem como de um projeto de decreto relativo à Confederação Nacional dos Trabalhadores, afim de que ficasse bem esclarecida a dúvida suscitada na véspera, demonstrando-se que o Presidente da República não havia invadido as atribuições do Congresso Nacional. O sr. Hamilton Nogueira, sobre o assunto, declarou que de fato houvera confusão e por isso entendia ser justo o pedido feito pelo sr. Ivo de Aquino. A solicitação foi aprovada.

Na ordem do dia foi posto em discussão e imediatamente aprovado o requerimento n. 9, subscrito por quinze senadores, solicitando a inserção em ata de uma moção de congratulações pela passagem do primeiro aniversário do movimento de 29 de outubro. A seguir, foi encerrada a sessão.

Fiorello La Guardia fala sobre as pessoas deslocadas na Alemanha

RIO, 30 (S. E.) — Em discurso de Natal, o sr. Fiorello La Guardia, governador de Nova York, falou sobre as pessoas deslocadas na Alemanha.

des técnicos das quatro grandes, reunidos na capital, concordaram no estabelecimento de uma organização internacional de controle das irradiações em onda curta. Esses técnicos participaram recentemente da conferência internacional de telecomunicações, em Moscou.

conciliatoriamente às de Stalin

forças russas mobilizadas nos Europa

soviéticas não têm oficialmente 10.000 homens.

Contudo, durante a última guerra, as divisões norte-americanas e britânicas chegaram a ter, às vezes, até 40.000 e 50.000 homens, de modo que podemos calcular honestamente que a média das divisões modernas é de 30.000 homens. Indústrias e serviços de guerra, portanto, não são a mesma coisa.

Não é possível, pois, o poder de um exército moderno, que conhecemos, ser medido em termos de homens que foram em campo.

Considero que seria bastante benéfico para todos esclarecer este assunto e afirmar que as atuais condições das forças armadas modernas é a melhor maneira possível para se dar a conhecer, especialmente, tudo quanto as forças militares capazes de dar motivos a preocupações a qualquer nação dentre as que combateram e trufaram.

Tomou posse o novo Ministro do Trabalho

RIO, 30 (S. E.) — Emposson-se hoje o novo Ministro do Trabalho, sr. Morvan de Figueiredo. O Ministro já organizou seu gabinete. Informam que dele participarão os srs. Lourival Carvalho, Francisco Figueira de Melo e Neto Battendieri.

Chanceleres do mundo inteiro estudam as novas declarações de Stalin

Descerradas um pouco mais as cortinas que cobrem as relações internacionais soviéticas

RIO, 30 (S. E.) — Notícias de Londres que as chancelarias do mundo inteiro estudam minuciosamente as novas declarações do generalíssimo Stalin, apresentadas em forma de respostas a um questionário de trinta e uma perguntas submetidas pela United Press ao chefe de Estado soviético. À noite passada, Stalin, em telegrama de Moscou dirigido ao signatário destas linhas em Londres, respondeu todas as interrogações que lhe foram feitas, destacando nelas os seguintes pontos:

1.º) — A Rússia não possui a bomba atômica, nem outra arma similar.

2.º) — O Exército soviético tem apenas 60 divisões na Europa ocidental e se propõe reduzi-las para quarenta.

3.º) — A mais grave ameaça de guerra são os incendiários de uma nova guerra, o mais destacado dos quais é Churchill, agora aqueles que pensam como ele nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha.

4.º) — Stalin não acredita que a União Soviética se tenha excedido no emprego do veto dentro da estrutura das Nações Unidas.

5.º) — Não acredita que exista um aumento de tensão entre os Estados Unidos e a Rússia.

Os líderes mundiais, entretanto, estudam as respostas de Stalin, sendo a primeira reação a de que Stalin descerrou um pouco mais a cortina que cobre as relações internacionais soviéticas. Muitos dirigentes perderam mais tempo para estudar suas respostas do que a

e autarquias; do Ministério das Relações Exteriores, restando cópia da criação de congratulações votada pela Câmara dos Deputados do Peru por ocasião da data de nossa independência; memorial dos estudantes de Porto Alegre que fazem o curso de acordo com o artigo 91, solicitando seja facilitada a realização de exames de segunda época em janeiro próximo, e telegrama do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construções Civis de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando apoio para as conclusões do Congresso de Trabalhadores do Brasil.

Pela ordem falaram, inicialmente, os srs. Lino Machado, Milton Caires de Brilo, Pereira da Silva e Hugo Carneiro.

Passando-se à ordem do dia, foi aprovado, em segunda discussão, o projeto de lei n. 66. A seguir, achando-se em discussão os projetos 52 e 56, o sr. Pedro Junior apresentou emenda substitutiva assinada também pelo sr. Benício Fontenelli, sendo a mesma encaminhada à Comissão de Justiça para dar parecer.

Em nome da bancada baiana e com assinatura de outros representantes, foi apresentado, pelo sr. Vieira de Melo, que o justificou, um requerimento solicitando a concessão de um voto de sanção pelo Transcurso de dois dias, hoje, do centenario do nascimento do conselheiro Luiz Vilela, presidente da primeira Assembleia Constituinte do Estado. Facilitando a personalidade do ministro brasileiro falaram os srs. Monteiro de Castro e Barreto Filho.

Seguiram-se com o palavra os srs. Rui de Albuquerque, Alves Fátima, Benedito Faria e José Romão Barreto. Que encaminharam várias requerimentos. Apresentaram, finalmente, projetos de lei, o sr. Antônio Teixeira, uniformizando a prescrição para infrações de leis fiscais da União; e Daniel Faraco, dispondo sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia. Para explicações pessoais, falaram, finalmente, os deputados Abílio Fernandes, Hugo Carneiro, Hermes Lima, Eurico Sales e Dolor de Andrade.

Pouco antes de encerrar-se a sessão, o sr. Lino Machado já havia obtido 64 assinaturas para um requerimento de sua autoria em que, considerando, entre outros itens e aspectos, que "as eleições de janeiro próximo devem processar-se sob a vigência de todos os poderes da República", pede, de acordo com o parágrafo unico do artigo 39 da Constitui-

ção, a abertura de uma sessão extraordinária para a discussão dos projetos de lei em questão.

examinar outros assuntos igualmente transcendentais, opinando que é necessário dilatar as horas para sua consideração.

Um porta-voz da chancelaria britânica indicou certa suspeita quanto à declaração de que a Rússia tem somente 60 divisões no oeste da Europa. Disse que as divisões podem ser "de 5.000 ou 35.000 homens". Funcionários do Departamento de Estado norte-americano disseram, segundo notícias procedentes de Washington, que deve ser o presidente Truman ou o secretário de Estado Byrnes, que façam comentários oficiais a respeito.

A época dos exames nos Tiros de Guerra

RIO, 30 (S. E.) — Por intermédio da Agência Nacional, recebemos a seguinte nota:

"O inspetor regional dos Tiros de Guerra, de ordem do general comandante da Zona Militar de Leste e Primeira Região Militar, previne aos instrutores de instrução pré-militar nos diversos educandários desta região que os exames deverão realizar-se na primeira quinzena do próximo mês, isto é, no período compreendido entre 4 a 14 de novembro.

mos, considerando seu desdobramento no Chile. A sessão foi presidida pelo sr. Melo Viana. O sr. Hamilton Nogueira ocupou-se da orientação e objetivos dos diversos grupos políticos. O sr. Ivo de Aquino solicitou a transcrição, nos anais, de um ato do executivo sobre a Confederação Nacional das Indústrias, bem como de um projeto de decreto relativo a Confederação Nacional dos Trabalhadores, afim de que ficasse bem esclarecida a dúvida suscitada na véspera, demonstrando-se que o Presidente da República não havia invadido as atribuições do Congresso Nacional. O sr. Hamilton Nogueira, sobre o assunto, declarou que de fato houvera confusão e por isso entendia ser justo o pedido feito pelo sr. Ivo de Aquino. A solicitação foi aprovada.

Na ordem do dia foi posto em discussão e imediatamente aprovado o requerimento n. 9, subscrito por quinze senadores, solicitando a inserção em ata de uma moção de congratulações pela passagem do primeiro aniversário do movimento de 29 de outubro. A seguir, foi encerrada a sessão.

Fiorello La Guardia fala sobre as pessoas deslocadas na Alemanha

RIO, 30 (S. E.) — Informam da Nova York que Fiorello La Guardia, diretor da UNRRA, fundado no "Forum do World Tribune", concluiu a leitura de um anexo a destinadas aos que foram deslocados na Alemanha, depois da Segunda Guerra Mundial.

Disse Fiorello La Guardia que o Brasil tinha apresentado um plano e que a Bolívia, a Venezuela e o Peru estavam interessados, mas declarou que os Estados Unidos devem tomar a liderança do movimento.

Declarou que o maior grupo de pessoas deslocadas é constituído de nestes, cerca de 319.680, contando-se milhares nacionais das nações bálticas, além de 30 mil iugoslavos e 100 judeus.

Assim, verou que os refugiados judeus da Europa Oriental, que estão se instalando nas zonas ocidentais da Alemanha e Áustria, têm direito à assistência da UNRRA, como pessoas deslocadas, mas que "as autoridades militares britânicas na Alemanha negam a eles o "status" de pessoas deslocadas recusando-lhes abrigo e alimentos. Protestamos contra esse tratamento... Todos esses refugiados, procedentes da Polónia, estão se reunindo na zona americana".

Terminou a greve dos empregados da "Cruzzeiro do Sul"

RIO, 30 (S. E.) — Chegaram a um acordo os aeroviários da "Cruzzeiro do Sul", e a referida empresa, que resolveu conceder o aumento pleiteado pelos empregados. Em consequência, já amanhã todos os aeroviários voltarão ao trabalho, terminando a greve naquela companhia de navegação.

Fotografias do sol tiradas de uma altura de 65 milhas da Terra

RIO, 30 (S. E.) — Segundo telegramas de Washington, a Marinha anunciou que fotografias do sol foram tiradas de uma altura de 65 milhas da terra, através de um espectrógrafo instalado numa bomba V-2. O foguete foi disparado pelo Exército, em White Sands, Novo México, no dia 10 de outubro. A Marinha está estudando porções do espectro solar nunca antes fotografadas e disse que espera obter informações valiosas dos espectrogramas, acrescentando que a análise pode exigir um ano. Os espectrogramas permitirão que os cientistas determinem as matérias que constituem o sol. Usando tais fotografias, os cientistas descobriram o hélio no sol, mesmo antes do mesmo ser encontrado na terra.

GOVERNO DO ESTADO

(*) DECRETO-LEI N. 1.873, DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Adapta o ensino normal no Estado aos princípios e normas da Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1.º — Entram em vigor no território do Estado, a partir de 31 de agosto do corrente ano, os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, observadas as modificações posteriores.

Art. 2.º — O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3.º — Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1.º — Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2.º — Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3.º — Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 5.º — Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática do

ensino normal de segundo ciclo, só se efetivará se o estabelecimento possuir ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 10 — Enquanto não forem formuladas pelo Ministério da Educação e Saúde as bases e orientação metodológicas, os programas e horários das aulas das diversas disciplinas nas escolas normais serão os adotados pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, e, nos cursos normais regionais, os das antigas escolas normais de 1.º grau, com as adaptações decorrentes da seriação de matérias a que se refere o artigo 14, as quais serão referendadas pela Secretaria da Educação.

Art. 11 — O diploma de conclusão de curso de primeiro ciclo normal confere direito a matrícula no primeiro ano do curso de formação de professores primários das escolas normais.

Art. 12 — Nenhuma escola normal poderá matricular em 1947, na primeira série ginásial, candidatos que não hajam prestado exame de admissão ao curso ginásial, ainda que se tenham submetido a exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos anteriores e não hajam logrado promoção ao segundo ano.

Art. 13 — O curso de formação de professores primários far-se-á em três séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) Anatomia e Fisiologia Humana. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes

Art. 16 — Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações minuciosas e claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas conferidas.

Art. 17 — Em igualdade de condições com candidatos formados por escolas de outras unidades federadas, aos diplomados por estabelecimentos com sede no Estado será assegurada a preferência no preenchimento dos cargos do magistério primário.

Art. 18 — É vedado o exercício do magistério primário, público ou privado, aos não diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais, salvo nos casos em que não forem encontrados, na localidade, normalistas ou regentes de ensino primário.

Art. 19 — Não poderão exercer cargo de orientação, direção e inspeção no magistério público primário senão os diplomados pelo curso de administração do Instituto de Educação.

Art. 20 — Sem prejuízo da inscrição no Ministério da Educação e Saúde, exigir-se-á dos candidatos ao magistério nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educação.

Parágrafo único — As condições do registro serão estabelecidas em portarias do Secretário da Educação.

Art. 21 — Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios da Lei Orgânica do Ensino Normal ou aos preceitos deste decreto-lei.

Disposições transitórias

Art. 22 — Os atuais alunos das escolas normais, oficiais e reconhecidas terão a sua situação assim definida:

I — Nos cursos normais regionais:

a) os alunos promovidos em 1.ª ou 2.ª época no ano letivo de 1946 ao 2.º ano do curso de adaptação, 1.º e 2.º anos do curso normal ficarão classificados na 2.ª, 3.ª e 4.ª séries dos cursos normais regionais;

b) os alunos promovidos ao 3.º

rem o ano e não puderem, por força do § 3.º, da letra "a" deste artigo, continuar ou concluir o curso de acomodação, será assegurado o direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificarão em séries correspondentes.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 dias do mês de outubro de 1946.

JULIO FERREIRA DE CARVALHO
Tristão Ferreira da Cunha

Art. 3.º — Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1.º — Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2.º — Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginasial do ensino secundário, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3.º — Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 5.º — Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1.º — O curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2.º — A escola normal manterá um grupo escolar, dotado, obrigatoriamente, de cinco ou classes.

§ 3.º — O Instituto de Educação manterá um grupo escolar e jardim de infância.

Art. 6.º — Os estabelecimentos de ensino normal não poderão lotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, a conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo único — É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

Art. 7.º — Fica criado o ciclo ginasial do ensino secundário nas atuais escolas normais oficiais, que passarão a ministrar o segundo ciclo de ensino normal.

Art. 8.º — Os professores e funcionários das escolas normais oficiais que, por força da adaptação processada neste decreto-lei não forem nomeados ou aproveitados em os novos quadros, serão designados para outras funções nos mesmos estabelecimentos, ou em estabelecimentos diversos, com os proventos de seus cargos efetivos.

Art. 9.º — As atuais escolas normais reconhecidas deverão, até 31 de dezembro do corrente ano, solicitar ao Governo do Estado outorga de mandato para que possam ministrar os cursos de que trata a Lei Orgânica do Ensino Normal.

§ 1.º — A opção por qualquer dos tipos de estabelecimento a que se refere o artigo 4.º deverá ser homologada pela Secretaria da Educação.

§ 2.º — A concessão de outorga de mandato para ministrar o

curso ginasial, ainda que se tenham submetido a exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos anteriores e não hajam logrado promoção ao segundo ano.

Art. 13 — O curso de formação de professores primários far-se-á em três séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) Anatomia e Fisiologia Humana. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação Física, recreação e jogos.

Art. 14 — O curso de regentes do ensino primário far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia Geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação Física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História Geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humana. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática do ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação Física, recreação e jogos.

§ 1.º — O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas adequados, visando fornecer aos alunos conhecimentos das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2.º — O curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicação sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 15 — O ensino religioso é de matrícula facultativa, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 20 — Sem prejuízo da inscrição no Ministério da Educação e Saúde, exigir-se-á dos candidatos ao magistério nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educação.

Parágrafo único — As condições do registro serão estabelecidas em portarias do Secretário da Educação.

Art. 21 — Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios da Lei Orgânica do Ensino Normal ou aos preceitos deste decreto-lei.

Disposições transitórias

Art. 22 — Os atuais alunos das escolas normais, oficiais e reconhecidas terão a sua situação assim definida:

I — Nos cursos normais regionais:

a) os alunos promovidos em 1.º ou 2.º época no ano letivo de 1946 ao 2.º ano do curso de adaptação, 1.º e 2.º anos do curso normal ficarão classificados na 2.ª, 3.ª e 4.ª séries dos cursos normais regionais;

b) os alunos promovidos ao 3.º ano normal continuarão os estudos de acordo com a legislação atual, sendo-lhes assegurado direito ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1947, uma vez aprovados em exames finais em 1.ª ou 2.ª época. Os que não lograrem aprovação no ano letivo de 1947 terão direito à matrícula no 4.º ano dos cursos normais regionais, para alcançar o diploma de regentes de classe.

II — Nas escolas normais:

a) os alunos promovidos em 1.ª ou 2.ª época do ano letivo de 1946 ao 2.º ano do curso de adaptação, 1.º e 2.º anos do curso normal ou 1.º e 2.º anos do curso preparatório da Escola Normal de Juiz de Fora ficarão distribuídos, respectivamente, pela 2.ª, 3.ª e 4.ª séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 1.º — Nos anos letivos de 1947, 1948 e 1949 funcionarão, respectivamente, a 2.ª, 3.ª e 4.ª séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 2.º — O curso de acomodação compreenderá o estudo das disciplinas da 2.ª, 3.ª e 4.ª séries do curso de regentes do ensino primário.

§ 3.º — Nos anos de 1948, 1949 e 1950 serão extintas, sucessivamente, todas as escolas normais de 2.ª, 3.ª e 4.ª séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra "a" deste artigo, dispositivo que se aplicará, com antecipação de um ano, ao Instituto de Educação de Minas Gerais.

§ 4.º — Aos alunos que terminarem a 4.ª série do curso de acomodação será conferido um certificado que lhes assegurará os mesmos direitos dos alunos diplomados nos cursos normais regionais.

b) Os alunos promovidos à 3.ª série do curso normal ou preparatório e 1.º e 2.º de aplicação ficarão classificados na 1.ª, 2.ª e 3.ª séries do curso de formação de professores primários.

§ 5.º — Aos alunos que perde-

PORTARIA

Expede instruções para o cumprimento do Decreto-lei n. 1.873, de 28 de outubro de 1946, que adaptou o ensino normal no Estado à Lei Orgânica baixada pela União.

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de se fixarem normas para a exata execução da Lei Orgânica do Ensino Normal no território do Estado, resolve baixar as seguintes instruções:

Dos tipos de estabelecimentos de ensino normal

Art. 1.º As escolas normais já reconhecidas e as que se encontrem em regime de fiscalização para efeito de reconhecimento deverão requerer, até 31 de dezembro próximo, outorga de mandato para ministrar o ensino normal, optando pelo curso normal regional ou pela escola normal.

Art. 2.º Os estabelecimentos particulares que dispuserem de gímnasio oficialmente reconhecido e desejarem ministrar o 2.º ciclo do ensino normal poderão requerer a competente outorga de mandato, instruindo o requerimento com atestado do respectivo inspetor federal, relativo à situação do educandário em face do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º São exigências mínimas para a outorga de mandato:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização do ensino de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Normal e os preceitos do Decreto-lei estadual n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica, comprovada pelo registro de seus integrantes no Ministério da Educação e Saúde, no caso de estabelecimentos ainda não reconhecidos pelo Estado e que desejarem manter o ensino do 2.º ciclo, ou pelo exercício do magistério durante 2 anos no mínimo e atestado de exame final da matéria ou documento autêntico que o supra, nos demais casos;
- d) ensino de Português, Geografia e História do Brasil entregue a brasileiros natos;
- e) existência de, pelo menos, duas classes primárias anexas, no caso de opção pelo curso normal regional, e de, pelo menos, cinco

§ 2.º Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

Art. 6.º Os exames de admissão aos cursos de 1.º e 2.º ciclos, bem como a matrícula em todos os estabelecimentos de ensino normal far-se-ão na 2.ª quinzena de fevereiro.

Art. 7.º É permitida a transferência de um para outro estabelecimento, em cursos do mesmo ciclo, na 2.ª quinzena de fevereiro.

Dos alunos e da admissão aos cursos

Art. 8.º Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

§ 1.º Nos estabelecimentos de ensino normal não se admitirão alunos ouvintes.

§ 2.º Não serão admitidos à matrícula nos cursos de 1.º e 2.º ciclos candidatos maiores de 25 anos.

Art. 9.º De acordo com a letra "b" do n.º 1 do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946, funcionará em 1947, nos cursos normais regionais e somente nestes, o 3.º ano normal, nos termos da legislação anterior. Os alunos que não lograrem aprovação nesse ano terão direito a matrícula no 4.º ano dos referidos estabelecimentos, nos termos da lei em vigor, obtendo assim o diploma de regentes de ensino primário.

Art. 10. Nos estabelecimentos que optarem pelo tipo de escola normal os alunos promovidos em 1.ª ou 2.ª época de 1946 à 3.ª série do curso normal ou preparatório e 1.ª e 2.ª de aplicação serão classificados no curso de formação de professores primários, na forma estatuída pela letra "b" do n.º II do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.873,

Dos tipos de estabelecimentos de ensino normal

Art. 1.º As escolas normais já reconhecidas e as que se encontrem em regime de fiscalização para efeito de reconhecimento deverão requerer, até 31 de dezembro próximo, outorga de mandato para ministrar o ensino normal, optando pelo curso normal regional ou pela escola normal.

Art. 2.º Os estabelecimentos particulares que dispuserem de ginásio oficialmente reconhecido e desejarem ministrar o 2.º ciclo do ensino normal poderão requerer a competente outorga de mandato, instruindo o requerimento com atestado do respectivo inspetor federal, relativo à situação do educandário em face do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º São exigências mínimas para a outorga de mandato:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização do ensino de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Normal e os preceitos do Decreto-lei estadual n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica, comprovada pelo registro de seus integrantes no Ministério da Educação e Saúde, no caso de estabelecimentos ainda não reconhecidos pelo Estado e que desejarem manter o ensino do 2.º ciclo, ou pelo exercício do magistério durante 2 anos no mínimo e atestado de exame final da matéria ou documento autêntico que o supra, nos demais casos;
- d) ensino de Português, Geografia e História do Brasil entregue a brasileiros natos;
- e) existência de, pelo menos, duas classes primárias anexas, no caso de opção pelo curso normal regional, e de, pelo menos, cinco classes, com 20 alunos cada, tratando-se de escola normal.

Do registro de professores

Art. 4.º A prova de que trata a letra "c" do artigo anterior será feita até o início do ano letivo de 1947.

Parágrafo único. Os documentos apresentados para os efeitos deste artigo deverão preencher todos os requisitos de autenticidade e serão aceitos, provisoriamente, para os fins do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946.

Do ano escolar, da matrícula e das transferências

Art. 5.º O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos: o primário, de 1.º de março a 30 de junho, e o 2.º, de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

mal far-se-ão na 2.ª quinzena de fevereiro.

Art. 7.º É permitida a transferência de um para outro estabelecimento, em cursos do mesmo ciclo, na 2.ª quinzena de fevereiro.

Dos alunos e da admissão aos cursos

Art. 8.º Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

§ 1.º Nos estabelecimentos de ensino normal não se admitirão alunos ouvintes.

§ 2.º Não serão admitidos à matrícula nos cursos de 1.º e 2.º ciclos candidatos maiores de 25 anos.

Art. 9.º De acordo com a letra "b" do n.º 1 do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946, funcionará em 1947, nos cursos normais regionais e somente nestes, o 3.º ano normal, nos termos da legislação anterior. Os alunos que não lograrem aprovação nesse ano terão direito a matrícula no 4.º ano dos referidos estabelecimentos, nos termos da lei em vigor, obtendo assim o diploma de regentes de ensino primário.

Art. 10. Nos estabelecimentos que optarem pelo tipo de escola normal os alunos promovidos em 1.ª ou 2.ª época de 1946 à 3.ª série do curso normal ou preparatório e 1.ª e 2.ª de aplicação serão classificados no curso de formação de professores primários, na forma estabelecida pela letra "b" do n.º II do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946, não se lhes aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 11. Os alunos que houverem terminado a 3.ª série normal, nos termos da lei anterior, poderão matricular-se no 2.º ano do curso de formação de professores primários.

Art. 12. Os portadores de diploma de curso secundário do 1.º ciclo ou de curso de regentes de ensino primário poderão matricular-se no curso de formação de professores primários, uma vez prestados os exames de admissão de que trata o art. 13.

Art. 13. Constituem matérias dos exames de admissão:

I — ao curso normal regional: a) Leitura e linguagem oral e escrita; b) Matemática elementar; c) Geografia e História do Brasil, e noções de Geografia Geral e História da América; d) conhecimentos das atividades econômicas da região;

II — ao curso de formação de professores primários: a) Português; b) Matemática; c) Francês; d) Ciências Naturais; e) Geografia e História Geral.

Secretaria da Educação, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 1946. — (a.) *Tristão da Cunha*.

85-

Em 11 de abril de 1947.

Senhor Secretário,

Tenho o prazer de acusar o recebimento do telegrama de Va. Sa. de 24 de fevereiro último, informando que foi adaptado às normas da respectiva Lei Orgânica Federal o ensino primário desse Estado.

Considerando que este Instituto possui cópia do Decreto que reestruturou o ensino normal em Minas Gerais e a praxe que se vem mantendo com outras unidades federadas, muito apreciaria receber também o texto do ato legislativo tratando da adaptação acima referida.

Valho-me do ensejo para renovar os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Secretário de Educação e Saúde
BELO HORIZONTE - Minas Gerais

JA/11.4.47



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 15 de abril de 1947.

N.º

Assunto: Atendendo a uma solicitação.
 Secretaria da Educação.
 Serviço: D. E. / 2a. S.

M. E. S. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS 26 ABR. 47. PROTOCOLO 560/47
--

A' S.O.E. e S.D.S.
In 28.4.47 Sr. Diretor,
Emílio Moura

Atendendo ao que solicitastes a esta Secretaria no ofício nº 85, de 11 do corrente, tenho a satisfação de passar às vossas mãos o recorte do decreto-lei nº 1.873, de 28 de Outubro de 1946, que adaptou o ensino normal em nosso Estado aos princípios e normas da Lei Orgânica Federal.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar-vos os protestos do meu apreço e consideração.

Emílio Guimarães Moura
 (Emílio Guimarães Moura),

Superintendente do Departamento de Educação.

Ac Sr. Dr. Murilo Braga,
 Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.
 Ministério da Educação.
 Rio de Janeiro.

GCV/EJT

124

26 de maio de 1947

Senhor Superintendente,

Tenho prazer de acusar o recebimento do ofício s/nº, de 15 de abril último, com que Vossa Senhoria teve a gentileza de enviar a este Instituto o texto do decreto-lei estadual nº 1 873, de 28-10-46, relativo à adaptação do ensino normal dêsse Estado aos princípios da respectiva Lei Orgânica Federal.

Desejando, também, conforme solicitação no ofício nº 85, de 11 de abril, receber o texto do ato legislativo referente à adaptação do ensino primário, muito lhe agradecerei a fineza da remessa, com a brevidade possível.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos de elevada consideração.

Murilo Braga
Diretor do I.N.E.P.

Ao Senhor Doutor Emílio Guimarães Moura
DD. Superintendente do Departamento de Educação
BELO HORIZONTE - Minas Gerais.